



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37116.000271/2005-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.937 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/08/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de lançamento por cessão de mão de obra, os fatos geradores de contribuição previdenciária continuam sendo os valores de remuneração pagas aos segurados empregados.

Sendo lançamento por homologação substitutivo em razão da declaração de nulidade por vício formal do lançamento anterior, a regra decadencial é a prevista no artigo 173, II do CTN.

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

A identificação equivocada da turma que proferiu o acórdão é erro material que deve ser sanado para antes da cobrança do crédito.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos e rerratificar o Acórdão embargado para que conste como turma julgadora a Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Os fundamentos apresentados podem ser assim sintetizados:

a) erro material quanto à identificação no acórdão de outra turma do CARF: 2ª turma da 4ª Câmara;

b) contradição em manifestar que não teria sido devolvida ao CARF a discussão sobre a qualificação do vício que anulou o lançamento anterior; contudo, ter conhecido da discussão sobre a regra decadencial; e

c) nulidade do acórdão embargado que teve efeito infringente no julgamento dos embargos da Fazenda Nacional sem, contudo, abrir o contraditório ao contribuinte.

Em despacho de admissibilidade, somente foi conhecida o alegado erro material.

É o relatório

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Os embargos são tempestivos, conforme despacho às fls. 608.

Quanto ao erro material, assiste razão à embargante. De fato, constou no acórdão como turma julgadora 2ª turma da 4ª Câmara.

Voto por acolher parcialmente os embargos e rerratificar o acórdão embargado para que conste como turma julgadora a Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes